

RESPONSABILIDADE MÉDICA PELO DANO ESTÉTICO

Angélica Paier¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 DO DANO ESTÉTICO. 4 RESPONSABILIDADE MÉDICA PELO DANO ESTÉTICO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A sociedade atual é conhecida por ser uma sociedade consumista, de modo que à maioria das pessoas tende a seguir parâmetros impostos. Assim, crescente tem sido a procura para adequar-se aos padrões de beleza estabelecidos, expandindo a área da estética, e, por conseguinte, os danos oriundos de procedimentos mal feitos. Assim, o presente trabalho, objetiva analisar a responsabilidade médica pela ocorrência de dano estético, com o propósito de verificar a obrigação destes profissionais com seus clientes/pacientes. Trata-se de uma pesquisa baseada em métodos dedutivos e procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. Posto isto, as considerações iniciam-se pela conceituação de responsabilidade civil em seu âmbito geral. Posterior a isto, analisar-se-á o dano estético em si, o qual é um atentado a imagem física de alguém. Por fim, examinar-se-á a responsabilidade do médico, cirurgião plástico, pelo dano estético. Conclui-se que o profissional deverá indenizar as vítimas pelo dano estético causado, o qual poderá ser cumulado com o dano moral, fruto de um sofrimento psicológico. Assim, dispensa-se a prova de culpa do médico, bastando o nexo de causalidade e o dano.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Estético. Cirurgia Plástica.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente imposição de padrões de beleza, a sociedade tornou-se obcecada a segui-los, por conseguinte houve um acréscimo significativo de profissionais na área da medicina estética, todavia, nem todos com preparo adequado para desenvolver tais atividades.

Esses procedimentos são vistos como necessários, no caso da reparação ou correção estética, sendo a obrigação do médico de meio. Já nas cirurgias com finalidade exclusivamente estética, está-se diante de uma obrigação de resultado.

O presente trabalho visa explicar a responsabilidade do médico pelo dano estético, sendo que em um primeiro momento será discutida a responsabilidade em um âmbito geral. No segundo momento será esclarecido o dano estético em si, o qual é uma lesão à integridade física de alguém.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades Angélica Caroline Sangaletti Paier. E-mail: angelicapai@hotmai.com

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Enfim, será abordada a responsabilidade médica pelo dano estético, sendo esta uma obrigação de resultado. O qual, quando não atingido, gera a responsabilidade de ressarcimento por parte do profissional.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o crescente desenvolvimento social, faz-se necessário à observância de determinados preceitos normativos, uma vez que sem estes a sociedade entraria em colapso.

Desse modo, é de grande importância, no contexto atual da sociedade, a responsabilização civil, a qual visa manter um equilíbrio social, baseado na contraprestação e na reparação do dano, ou seja, regulamenta as relações individuais impondo um dever a quem as violar.

O termo “responsabilidade” possui origem latina “respondere”, abrangendo a ideia de segurança ou garantia de reconstituição ou compensação do bem sacrificado³.

Posto que não haja um conceito a ser seguido pela doutrina, várias são as acepções de responsabilidade, entretanto não se foge da linha tênue na qual responsabilidade é uma consequência de ato ilícito, ou lícito que cause danos a outrem. Considerável é a observação concernente ao fato de a responsabilidade ser originária de culpa ou não, desta forma, alguns doutrinadores referem-se à responsabilidade como única e exclusivamente resultante de culpa (subjetiva), porém a teoria baseada no risco (objetiva) tem ganhando espaço nos tempos atuais.

Conforme destaca Maria Helena Diniz:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva)⁴.

³ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 3ª ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4., p. 23.

⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 22 ed. rev., atual.- São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.p. 34.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Em muitos aspectos, confunde-se responsabilidade com obrigação, uma vez que toda a relação obrigacional implica em uma responsabilidade, assim, faz-se necessária a distinção entre as mesmas. Obrigação constitui um dever jurídico originário, já responsabilidade refere-se a um dever jurídico sucessivo, ou seja, quem violar o preceito obrigacional de um acordo arcará com as consequências oriundas da responsabilidade. Assim, pode se afirmar, que responsabilidade deriva de uma relação obrigacional.

Em suma, toda conduta humana que vier a causar dano a outrem, de cunho moral ou patrimonial, gera um dever de ressarcimento, constituindo uma relação obrigacional. Conforme disposto no art. 186 do Código Civil(CC) “ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁵.

É notório que o Código Civil elenca quatro pressupostos essenciais de responsabilidade, ressaltando que Gonçalves⁶ adota o mesmo entendimento, sendo eles: conduta humana (ação ou omissão); culpa ou dolo do agente; relação de causalidade (nexo causal); e dano.

Constitui conduta humana toda a ação ou omissão do agente ou de terceiros que vier a causar danos a outrem, podendo ser lícita ou ilícita, acarretando um dever de indenizar, podendo este ser legal, contratual ou social. Desta forma, entende-se à ação como realização de um ato que não deveria efetivar-se, já omissão decorre da não observância de um dever de agir.

Subentende-se como culpa ou dolo do agente quando da inobservância do dever de cuidado, oriundo da boa-fé, dos costumes e das relações entre indivíduos. Diz-se então, que deriva da inobservância de preceitos judiciais ou sociais. Contudo, a teoria do risco tem ganhado campo na conjuntura social atual, a qual esteia-se no fato de que toda a pessoa que exercer alguma atividade cria o risco à terceiros.

O terceiro elemento, conhecido como nexos de causalidade, o qual gera o dever de reparação do dano causado, representa a ligação entre a conduta humana e o dano, ou seja, entre a conduta e o resultado.

Embora a conduta humana seja um elemento norteador da responsabilidade

⁵ Código Civil, 2015.

⁶ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 3ª ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

civil, se não estiver acompanhada pelo dano não provocará o dever de reparação. Assim, entende-se por dano toda a lesão ilícita causada a outrem, caracterizando a responsabilização civil e, conseqüentemente originando a reparação pelo ilícito causado.

Sendo a responsabilidade civil um tema amplo, faz-se necessário algumas distinções e delimitações a fim de distinguir o caso concreto. Maria Helena Diniz classifica responsabilidade civil sobre três prerrogativas, sendo elas: I- quanto ao fato gerador; II- em relação ao seu fundamento; III- relativamente ao agente.

A primeira subdivide-se em responsabilidade contratual e extracontratual, sendo contratual a responsabilidade oriunda da inexecução de negócio jurídico⁷, ou seja, origina-se do ilícito contratual através do descumprimento do acordo. Já na responsabilidade extracontratual, conhecida também como aquiliana, ocorre uma violação do dever jurídico, todavia não há um vínculo obrigacional entre a vítima e o causador do dano.

Quanto à divisão referente ao fundamento, tem-se a perspectiva subjetiva e objetiva, em que aquela remete a ideia de culpa ou dolo proveniente de uma ação ou omissão, já esta se funda no risco, satisfazendo-se com o nexo de causalidade e o dano, tendo por postulado que todo dano é indenizável.

A terceira e última subdivisão diz respeito ao agente, a qual pode ser direta ou indireta. A direta diz respeito ao fato praticado pelo próprio agente, ou seja, pelo próprio causador do dano. Já a indireta refere-se a atos praticados por terceiros, sendo que o agente possui vínculo legal de responsabilidade pelo mesmo, assim, o agente e o terceiro causador do dano responderam solidariamente.

3. O DANO ESTÉTICO

A palavra “estética” advém do grego *aisthesis* que significa *sensação*, a qual visa estudar a beleza e suas manifestações na arte e na natureza⁸. Assim, Maria Helena Diniz conceitua dano estético como sendo:

⁷. DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 22 ed. rev., atual.- São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.p. 127.

⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil- 2ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 37

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade⁹.

Desta forma, dano estético consiste na transfiguração passageira ou duradoura do externo de uma pessoa, acarretando um “afeiamento”. Resume-se então, em toda ofensa à integridade física da vítima, gerando um desequilíbrio entre o passado e o presente.

A jurisprudência posiciona-se no sentido de dano estético constituir um dano extrapatrimonial, ou seja, um dano que não atinja o patrimônio da vítima, mas sim sua integridade física. Todavia, a lesão estética, na maioria das vezes pode determinar prejuízo material, repercutindo nas possibilidades econômicas da vítima¹⁰. Assim o dano estético seria de natureza econômica, constituindo dano patrimonial indireto.

Embora haja assimilação entre o dano estético e o dano moral, estes se diferenciam pelo fato de o dano estético constituir uma lesão contra a integridade física, enquanto o dano moral caracteriza-se pela ofensa injusta, que venha causar dor ou sofrimento.

Como vimos, o dano estético assimila-se com dano psíquico e moral, de modo que a jurisprudência está aplicando cumulativamente a indenização por dano estético e dano moral. Todavia, salienta-se, que nem sempre serão aplicados cumulativamente, uma vez que algumas lesões não afetam o psíquico, já outras, embora não ocorra grandes prejuízos a beleza externa, acabam por atingir significativamente o lado psíquico.

Teresa Ancona Lopez caracteriza dano estético sob três perspectivas, sendo: transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado, e localização na aparência externa da pessoa.

Concernente ao primeiro elemento destaca-se que a transformação implica no fato de a vítima não ter mais a aparência que tinha, havendo um claro desequilíbrio entre o passado e o presente, acarretando a mesma situações desgostosas. Assim, “bastaria o simples *sfregio* (cicatriz) ou mesmo a *impronta* (marca, sinal) para que se

⁹ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 22 ed. rev., atual.- São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.p. 80

¹⁰ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 22 ed. rev., atual.- São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.p. 81

configurasse dano estético e, portanto, pudesse exigir-se uma indenização”¹¹.

Inevitável é que o dano seja permanente ou com efeito duradouro, de outro modo não constituiria dano estético, mas sim em atentado a integridade física de alguém, resolvendo-se em perdas e danos. A permanência gera a irreparabilidade do prejuízo.

A permanência deve localizar-se na aparência externa da pessoa, ressaltando que a lesão não precisa estar visível o tempo todo, basta que exista no corpo e cause constrangimento à vítima, devendo ser notado tanto com o corpo parado quanto através de movimentos.

Em suma, dano estético consiste no “afeiamento” da vítima, posto que se após o sinistro a aparência ficou igual ou melhor, não se pode falar em deformidade. Ressalta-se, que este origina humilhação, tristeza, desgosto a vítima, constituindo assim, o dano moral, o qual tem por causa a ofensa à integridade física.

4. RESPONSABILIDADE MÉDICA PELO DANO ESTÉTICO

A sociedade, cada vez mais, dita padrões de beleza, os quais se difundem pelos meios de comunicação, em especial, pela mídia. Deste modo, quem se considera inferior a estes parâmetros impostos, busca o auxílio de procedimentos estéticos embelezadores.

Em virtude dessa “necessidade” social, a área de estética muito tem se expandido. Conseqüentemente, com o aumento da procura, cresce a necessidade de profissionais. Todavia, há profissionais sem o adequado conhecimento, o que acaba por menosprezar aquele que busca sentir-se melhor.

A cirurgia plástica visa reparar um dano causado ou trazer um bem estar à pessoa. Assim, vislumbra-se sob dois modos: a cirurgia estética reparadora e a cirurgia plástica embelezadora.

A primeira diz respeito à correção de imperfeições físicas, as quais podem advir do nascimento ou originar-se a partir de um sinistro, caracterizando uma obrigação de meio. Já a segunda visa melhorar a aparência física, com o intuito de

¹¹ LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil- 2ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.p. 39

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

tornar-se bela e adequar-se aos padrões sociais, constituindo uma obrigação de resultado.

Destaca-se que, em regra, a obrigação dos médicos é de meio, ou seja, o objeto do contrato médico não é a cura, mas sim um tratamento adequado¹². Entretanto, a obrigação dos cirurgiões plásticos é de resultado, uma vez que o paciente busca corrigir um problema estético, interessando a ele somente o resultado.

À vista disso, tem o paciente direito da indenização independente de provar culpa médica, ou seja, presume-se a culpa, residindo aqui à responsabilidade civil objetiva, baseada no risco, uma vez que não necessita a prova de culpa, satisfazendo-se com o nexo de causalidade e o dano. Portanto, inverte-se o ônus da prova, devendo o médico justificar que o dano causado originou-se de circunstâncias diversas.

A jurisprudência tem entendido que nos casos de responsabilidade médica pelo dano estético, tem-se uma obrigação de resultado em consequência de expectativas positivas criadas pelo médico. Desta maneira posicionou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A obrigação assumida pelo médico, na maioria dos casos, é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. Contudo, no que tange aos procedimentos realizados pela parte autora, de lipoaspiração, o caso dos autos diz respeito claramente à obrigação de resultado, porquanto o médico se compromete na obtenção de determinado resultado, tendo em vista que a pretensão do paciente é melhorar seu aspecto estético, sendo que a responsabilidade pode ser afastada nesta hipótese se eventual seqüela for ocasionada por causa imprevisível¹³.

Assim, a primazia por este entendimento provém da circunstância em que, estando o paciente, em perfeito estado de saúde, busca, apenas, os procedimentos estéticos a fim de melhorar a aparência física. Incumbindo ao médico o dever de agir de forma cautelosa, cientificando o paciente dos possíveis riscos do procedimento.

Caso, eventualmente, o resultado final não seja o pretendido pelo paciente, presume-se a culpa do cirurgião plástico, competindo a este, provar que não teve

¹²GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil- 3ª ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.p. 239

¹³ Apelação Cível Nº 70057942468, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

culpa. Contudo, só se isentaria da responsabilidade com o inadimplemento de sua obrigação, excluindo assim o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano.

O fato de ter o cirurgião a obrigação de provar que não teve culpa, constitui a inversão do ônus da prova. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

A obrigação assumida pelo cirurgião plástico na cirurgia estética embelezadora é de resultado e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia¹⁴.

A reparação do dano estético abarcaria a volta no paciente ao seu status quo ante, ou seja, ao seu estado originário, todavia, na maioria dos casos isso não é possível, uma vez que, está recomposição seria no âmbito patrimonial. Assim, tem o paciente direito de buscar via judicial a reparação pelo dano estético, e conseqüente, dano moral, a ele causado.

O dano estético e o moral são distintos e cumuláveis, segundo jurisprudência sumulada no STJ (Súmula 387Apelação Cível Nº 70061338844, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/09/2014: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."). O primeiro é objetivo, visível, decorre da alteração corporal sofrida pela vítima, ao passo que o segundo é de caráter subjetivo, de foro íntimo e ordem psíquica¹⁵.

Torna-se visível a cumulação entre dano estético e dano moral, todavia, não se admite quando caracterizador de *bis in idem*. Salieta-se que a indenização será de acordo com cada caso concreto, uma vez que a muitos fatores a serem observados, deve-se levar em conta as despesas efetuadas pelo paciente, bem como o lucro cessante, ou seja, aquilo que o paciente deixou de lucrar.

5. CONCLUSÃO

A busca incessante pela beleza "ditada" pela sociedade provocou a facilidade

¹⁴ Apelação Cível Nº 70059646836, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/05/2014.

¹⁵ Apelação Cível Nº 70061338844, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/09/2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

na transformação física, através de procedimentos estéticos. Em vista desta grande demanda muitos profissionais da área médica têm se dedicado a área estética.

Entretanto, como visto, nem todos os profissionais possuem conhecimento adequado para atuar nesta área, sendo cada vez mais comuns resultados insatisfatórios. Visto que quem busca um procedimento estético, visa alcançar, nada mais, nada menos, que o resultado pretendido, esperando não ser surpreendido, principalmente por um dano, uma vez que não teria problema de saúde, somente uma insatisfação estética.

Todavia, não basta, apenas, a insatisfação estética, deve-se comprovar erro do profissional, ou seja, que este foi imprudente, negligente ou imperito. Assim, se provado que o procedimento originou dano na estética do paciente, nascerá a responsabilidade do médico, posto que sua culpa é presumida, devendo ressarcir o lesado ou reparar o dano causado.

O presente trabalho visou explicitar a responsabilidade médica pelo dano estético causado em cirurgias plásticas. Ocupando-se em um primeiro momento na conceituação e, conseqüente, elementos e subdivisores da responsabilidade civil.

O segundo momento é marcado pela conceituação de dano estético, que, nada mais é, que uma lesão à integridade física de alguém. E, no terceiro, e último momento, concentrou-se na abordagem da responsabilidade do médico pelo dano estético causado.

Desta maneira, entende-se que a responsabilidade pelo dano estético, em sua maioria, origina-se de uma obrigação médica de resultado. Onde, se este não atender o pretendido pelo paciente, será responsável civilmente, dispensando a comprovação de culpa, uma vez que esta é presumida. Devendo o médico responder pelo dano estético causado e, decorrente, dano moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em: 01/09/2015

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil- 22 ed. rev., atual.- São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**- 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**- 3ª ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**- 2ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Maria Clara Vergara. **Responsabilidade civil do médico nos casos de cirurgia plástica embelezadora**. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/maria_marques.pdf>. Acesso em: 03/09/2015.

PIMENTA, Fátima Coutinho Nascimento. **Responsabilidade civil do médico por dano estético**. Disponível em: <

<https://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/responsabilidade-civil-do-medico-por-dano-estetico.pdf>>. Acesso em: 04/09/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70057942468, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 de março de 2014. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114691901/apelacao-civel-ac-70057942468-rs>>. Acesso em: 03/09/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70059646836, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre 29 de maio de 2014. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123890100/apelacao-civel-ac-70059646836-rs>>. Acesso em: 04/09/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70061338844, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141961556/apelacao-civel-ac-70061338844-rs>. Acesso em: 04/09/2015.

RUARO, Patrícia. **A responsabilidade civil do médico por dano estético**.

Disponível em:

<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/669/1/2014PatriciaRuaro.pdf> >. Acesso em: 03/09/2015

VENOSA, Silvio S. **Direito civil: responsabilidade civil**- 12 ed.- São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.